

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10865/000.506/92-85

Sessão de 06 de dezembro de 1994

ACORDAO Nº. 104-11.987

Recurso nº.: 89.769 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX. DE 1987

Recorrente : NEWTON MOREIRA & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM LIMEIRA (SP)

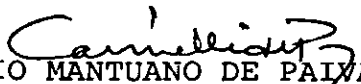
CONTRIBUICAO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWTON MOREIRA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM CARMELIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 08 DEZ 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marello (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10865/000.506/92-85

ACORDAO Nº. 104-11.987

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Preliminarmente, considerando que o contribuinte juntou cópia da defesa apresentada no processo matriz, na qual arguiu a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário ora exigido, considerando, ainda, que tal preliminar foi devidamente analisada no processo matriz, sendo, à época do julgamento do processo matriz rejeitada por unanimidade, também nestes autos a rejeito pelos mesmos fundamentos constantes naquele julgamento.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 10865.000.508/92-19, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 104.168.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer